

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

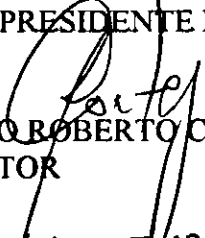
PROCESSO Nº : 10880.016869/91-54
RECURSO Nº : 113.630 - EX OFFÍCIO
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.326

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT/1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10880.016869/91-54
ACÓRDÃO Nº : 107-04.326

RECURSO Nº : 113.630
RECORRENTE : DRJ em São Paulo-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 51/54, que julgou procedente a impugnação apresentada por PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício de 1989, com origem na exigência referente ao IPI, por omissão de receitas, conforme consta do processo matriz nº 10880.016864/91-31.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Informação fiscal às fls. 43/45, na qual a autoridade autuante opina pela improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

“Faz prejulgado do IRPJ a solução dada para o IPI, à face dos idênticos elementos de comprovação que fundamentam os lançamentos - Ação fiscal improcedente.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10880.016869/91-54
ACÓRDÃO Nº : 107-04.326

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

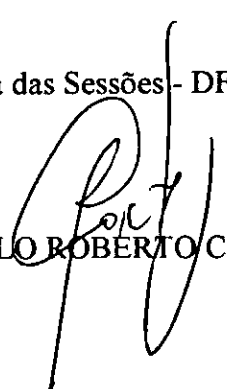
Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à omissão de receitas no processo principal e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ